



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.008369/2003-91
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3201-001.331 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria MULTAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/1998, 31/12/1998

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro Paulo Sergio Celani.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 04/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Luciano Lopes de Almeida Moraes, Carlos Alberto Nascimento Silva e Pinto, Daniel Mariz Gudiño, Paulo Sergio Celani e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo. Ausente justificadamente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a interposição do recurso voluntário, transcreve-se abaixo o relatório da decisão recorrida e sua ementa, seguidos das razões recursais:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins relativa aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1998. A exigência fiscal originou-se de procedimento de Auditoria Interna realizada na DCTF apresentada pela contribuinte, tendo sido considerado inexistente no sistema Profisc da Receita Federal o número do processo administrativo informado na referida declaração.

Cientificada da exigência fiscal, a autuada apresenta impugnação alegando que compensou os débitos da Cofins lançados de ofício com crédito relativo a Saldo Negativo do Imposto de Renda dos anos calendários de 1996 e 1997, objeto do processo administrativo nº 10580.007291/98-41.

Ao presente processo foi anexada fotocópia do Parecer nº 443/2004, proferido pela DRF/Salvador naquele processo, em que foi reconhecido parcialmente o direito creditório pleiteado, do qual destaca-se o seguinte trecho: “Há que se ressaltar que em nenhum momento ao longo do desenrolar deste processo a contribuinte formalizou a compensação de qualquer débito específico, seja nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 12 da IN SRF 21/97, mediante a apresentação do pedido de compensação constante do anexo III daquela Instrução Normativa ou através de Declaração de Compensação que veio a substituí-la por conta da edição da IN SRF 210/2002. Assim, já que a requerente não indicou nenhum débito a ser compensado, ficamos limitados apenas ao reconhecimento do direito creditório proveniente do saldo negativo das declarações de imposto de renda dos exercícios de 1997 e 1998”.

Também foi anexado memorando encaminhado ao DRF/SECAT/GAJ pela Procuradoria da Fazenda Nacional por meio do qual solicitou informação acerca do presente processo, “tendo em vista a necessidade de contestação da ação ordinária de anulação de créditos tributários em razão da alegada compensação com créditos de imposto de renda anteriormente declarados”. Solicitou, ainda, manifestação da DRF/Salvador “quanto à correção do valor de indevido (sic) a título de imposto de renda nos anos calendário 96 e 97, que a empresa pretende ver compensados com a COFINS”. Nenhuma menção foi feita quanto ao número da citada ação judicial.

Desta forma, considerando-se a possível identidade de objeto entre o presente processo e a ação ordinária de anulação de créditos tributários, foi determinada a realização de diligência visando confirmar a concomitância entre as matérias e sua repercussão quanto à renúncia às instâncias administrativas.

Assim, foram anexados ao processo os documentos de folhas 56/186.

A instância *a quo* não conheceu a impugnação, mantendo o lançamento em parte, nos termos do Acórdão nº 15-29.197, de 09/12/2011, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/1998, 31/12/1998

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação administrativa, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/1998, 31/12/1998

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido em Parte

Como a parcela do crédito tributário que foi exonerada pela decisão da instância *a quo* excedeu ao patamar previsto no art. 1º da Portaria MF nº 3, de 2008 (o crédito tributário era originalmente R\$ 9.362.213,54 e foi reduzido a R\$ 6.633.830,43), o Presidente de 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) interpôs recurso de ofício, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Não foi interposto recurso voluntário.

O processo foi encaminhado para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O referido recurso ataca a decisão recorrida pelo fato de ter exonerado a multa de ofício do lançamento original. A parte da decisão atacada está assim fundamentada:

Por fim, destaque-se que o art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, limitou a aplicação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida – nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Dáí que, em face do princípio da retroatividade benigna (art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional), no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo.

Sendo este o contexto que aqui se apresenta, impõe-se a exoneração da multa de ofício aplicada.

A partir do excerto transcrito, percebe-se que as razões para a exoneração da multa de ofício estão em linha com a legislação.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida pelos próprios fundamentos e o crédito tributário parcialmente.

Daniel Mariz Gudiño - Relator